



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Relatório Final

Petição n.º 445/XII/4.ª

Peticionário: Dulce de Sousa Gonçalves

N.º de assinaturas: 4052

Solicitam a alteração do n.º 2 do artigo 42.º do DL n.º 132/2012 e que a integração nos quadros cumpra a lista única de graduação a nível nacional



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por Dulce de Sousa Gonçalves e outros, que conta, à data do presente relatório, com 4052 assinaturas, deu entrada na Assembleia da República, a 17 de novembro de 2014, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura enquanto comissão competente na matéria.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 26 de novembro, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a Petição foi definitivamente admitida e nomeado como relator o Deputado ora signatário para a elaboração do presente relatório.

A audição dos peticionários, obrigatória nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP), realizou-se no dia 16 de dezembro do mesmo ano, tendo sido especificados os motivos da apresentação da presente petição.

Paralelamente, relativamente ao conteúdo da petição, foram executadas diligências com vista à pronúncia por parte do Ministro da Educação e Ciência, da FENPROF - Federação Nacional dos Professores, da FNE - Federação Nacional da Educação, da FENEI - Federação Nacional do Ensino e Investigação, do Conselho de Escolas, da ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares e da Associação Nacional de Professores.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

II – Objeto da Petição

A presente petição pretende, no essencial, a alteração do nº 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 83-A/2014 de 23 de maio que procedeu à terceira alteração ao diploma que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados (Decreto -Lei n.º 132/2012, de 27 junho).

De acordo com os peticionários, este preceito viola a legislação nacional e discrimina negativamente os docentes que pretendem aceder à carreira determinando, a respeito do contrato a termo resolutivo, que os docentes não podem exceder o limite máximo de 5 anos ou 4 renovações dos seus contratos, realçando-se que tem de se verificar esta condição no mesmo grupo de recrutamento.

Sustentando a sua posição em exemplos práticos, consideram que docentes com 10/ 15 anos de serviço em diferentes grupos de recrutamento podem ser ultrapassados por docentes com menos anos de serviço que cumpram o limite contratual no mesmo grupo de recrutamento.

No mesmo sentido, refutam a exclusão dos docentes que já ultrapassaram o limite de 5 anos de contrato ou as quatro renovações, alertando para a existência de docentes que celebram contratos sucessivos com o Ministério de Educação e Ciência e que, por motivo desta disposição legal, serão prejudicados em detrimento de outros colegas com menor graduação profissional.

Consideram que esta situação comporta uma violação legal e constitucional, nomeadamente no que respeita ao princípio da igualdade e à liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública (artigos 13.º 47.º da Constituição da República Portuguesa _ CRP), ao princípio da igualdade e não discriminação, à limitação de contratos sucessivos com o mesmo empregador, no mesmo posto de trabalho, para o mesmo objeto e com a mesma estrutura organizativa comum e à duração do contrato de trabalho a termo centro (artigos 23.º, 143.º e 148.º do Código de Trabalho e artigo 60.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

Finalmente, apelam para o acionamento da responsabilidade civil solidária do Ministério da Educação e Ciência e dos seus funcionários pela violação dos preceitos legais e, conseqüentemente, para a alteração deste preceito legal, para que a integração nos quadros cumpra a lista única de graduação a nível nacional, respeitando o tempo de serviço dos docentes nela integrados.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

III – Análise da Petição

- i. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º e 17.º da LDP (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto);
- ii. Da pesquisa efetuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), de acordo com a competente análise efetuada pelos serviços na respetiva nota de admissibilidade, não foi localizada nenhuma petição ou iniciativa legislativa sobre a matéria.
- iii. A matéria peticionada, pese embora englobada no âmbito da competência do Governo, pode ser da competência da Assembleia da República, atento o exercício de funções de fiscalização do cumprimento da Constituição e das leis e de apreciação dos atos do Governo e da Administração.
- iv. Tal como referido na Nota Técnica, o Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio estabelece um novo olhar sobre a identificação das necessidades permanentes, sendo que os critérios de admissão a esse concurso externo foram posteriormente fixados no Decreto-Lei n.º 60/2014, de 22 de abril, que aprovou o regime excecional destinado à seleção e recrutamento de pessoal docente.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

a) Pedido de informação ao Ministro da Educação e Ciência

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º da LDP, foi questionado o Ministério da Educação e Ciência, a 2 de dezembro de 2014, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Até à data, não foi remetido qualquer esclarecimento sobre a matéria.

b) Pedido de Informação à da FENPROF - Federação Nacional dos Professores

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionada a FENPROF, a 2 de dezembro de 2014, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Em resposta ao pedido de informação, referem que o atual executivo foi instado pela Comissão Europeia a tomar medidas com vista a que o exercício de funções docentes, através de contratação a termo, fosse conforme à Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho, nomeadamente no que respeita à necessidade de evitar abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo.

Em função da abertura de um processo negocial para revisão da legislação reguladora dos concursos (Decreto-Lei n.º 123/2012, de 27 de junho), a FENPROF pugnou pelo cumprimento da citada diretiva mas os seus argumentos legais não foram atendíveis, como aliás fica perceptível pela redação dada pelo Governo ao atual n.º 2 do artigo 42.º.

Desde o momento em que o Governo, erradamente, não transpôs a diretiva, já foram milhares os docentes aos quais foram impostas relações laborais a termo abusivas e discriminatórias, em flagrante violação do direito comunitário e de princípios gerais do direito como o da segurança no emprego (artigo 53.º da CRP).

O Ministério da Educação e Ciência refere-se ao n.º 2 do artigo 42.º como uma norma-travão ao recurso à contratação a termo mas a verdade é que essas disposições apenas promovem um injustificado tratamento desigual entre docentes contratados a termo, não resolvendo de forma eficaz e dissuasora o problema do persistente abuso na contratação a termo nas escolas públicas.

A FENPROF contesta o facto de o Estado Português não ter incorporado medidas limitadoras do abuso na utilização de contratos ou relações laborais a termo, nos mesmos moldes em que



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

estabeleceu para as relações laborais no setor privado, antes incorporando alterações legais que apenas permitirão prolongar abusos.

Aliás, considera que a sucessividade exigida na legislação nacional é uma condição que produzirá injustiças grosseiras, sendo inclusive passível de manipulações no que concerne às datas de colocação e celebração de contratos, como aliás o será a necessidade de celebrar contratos sucessivos no mesmo grupo de recrutamento.

Salientam ainda que o conceito de anualidade imposto pelo Ministério e refutado pela FENPROF pode conflitar com a própria diretiva ao impor o seu início na abertura do ano letivo e o seu término a 31 de agosto.

Finalmente, considerando que a proposta apresentada pela FENPROF aquando da revisão do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho é a única capaz de salvaguardar o cumprimento da Diretiva, refutam em absoluta a solução encontrada pelo atual executivo que permite inclusive descartar obrigações de vinculação por inexistência de horário completo.

c) Pedido de Informação à FNE - Federação Nacional da Educação

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionada a FNE, a 2 de dezembro de 2014, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Em resposta ao pedido de informação, a FNE salienta que a problemática dos contratos sucessivos de docentes, da precariedade laboral que a sua utilização transporta e do direito da sua vinculação aos quadros de agrupamento ou de escolas são matérias nas quais se tem empenhado desde sempre, intervindo quer nos processos negociais com o Ministério da Educação e Ciência, quer utilizando os mecanismos legais que permitam assegurar e salvaguardar os direitos destes docentes.

Com efeito, a FNE interpôs várias ações judiciais com o objetivo de ver reconhecido o direito de docentes que são sucessivamente contratados a termo resolutivo para além dos limites de renovação e duração dos contratos, assim como dos docentes contratados sucessivamente sem

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

motivo legalmente válido, pugnano pela conversão desses contratos em contratos por tempo indeterminado, por força da aplicação da Diretiva 1990/70/CE, de 28 de Junho de 1999.

A FNE considera que, na contratação de docentes a termo resolutivo, atualmente enquadrada no Decreto-Lei nº 83-A/2014, de 23 de Maio, é dada ao legislador a ambiguidade necessária à expressão “suprimento de necessidades transitórias ou residuais”, omitindo o real carácter permanente destas necessidades.

Mais alertam para o facto de o legislador não definir no âmbito da contratação pública (ao invés do que sucede no direito laboral privado) quaisquer limites quanto ao número de renovações ou à duração total dos contratos a termo, permitindo a sua utilização abusiva e violando claramente a Diretiva 1999/70/CE que impõe que os Estados Membros tomem medidas concretas que garantam a aplicação do princípio da não discriminação e que evitem os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos a termo.

A FNE entende que esta Diretiva se aplica também no âmbito das relações laborais dos docentes, como aliás veio a confirmar-se com a nota emitida pela Comissão Europeia, a 23 de novembro de 2013, alertando o Ministério da Educação e Ciência português para o facto de a situação laboral de professores com sucessivos contratos a termo ser contrária à diretiva europeia e dando um prazo para o Governo comunicar as medidas tomadas para rever as condições de trabalho dos professores, sob pena de remeter o caso para o Tribunal de Justiça da União Europeia. Em resposta, o MEC apresentou uma proposta de vinculação extraordinária, que, a manter-se como está, não responde às exigências da lei e às reivindicações da FNE, nem às pretensões dos peticionários.

Finalmente, a FNE, manifestando concordância com os peticionários, considera que os contratos celebrados sem justificação atendível e os contratos sucessivos celebrados com os docentes que cumpram o tempo de serviço exigido por lei devem ser convertidos em contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sugerindo que o Ministério reconheça o direito desses docentes e permita a sua integração nos quadros, mediante concurso extraordinário de vinculação.

d) Pedido de Informação à FNEI - Federação Nacional do Ensino e Investigação



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionada a FENEI, a 2 de dezembro de 2014, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Em resposta ao pedido de informação, alertaram para o facto de ser a própria Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas a apontar para o limite de três anos e de duas renovações para os contratos a celebrar, pelo que consideram a reivindicação dos peticionários perfeitamente fundamentada.

Consideram que, preenchidos estes requisitos, é justificada a vinculação uma vez que estão em causa necessidades permanentes do sistema.

Consideram no entanto que os subscritores da petição fazem uma interpretação errónea da questão dos cinco anos, pois tal não implica, obviamente, que os docentes que ultrapassem esse limite temporal ficam impedidos de vincular mas, pelo contrário, que esses docentes têm obrigatoriamente que possuir no futuro um vínculo com os estabelecimentos de ensino.

Concordando com o teor da petição, anexam à sua resposta o parecer que remeterem ao Ministério da Educação e Ciência aquando da negociação do Decreto-Lei nº 132/2012 de 27 de junho, onde salientam as principais alterações produzidas no enquadramento legal e onde refutam a inexistência de alterações em questões centrais como a não centralização de todos os concursos na DGAE, a manutenção de concursos Internos Quadrienais e não, como deveriam, de concursos internos anuais, a manutenção do sistema autónomo de contratações a nível de Escola, a não alteração do conceito de contrato anual que deveria corresponder ao ano escolar, a extensão da reserva de Recrutamento até 31 de dezembro e não, como deveria, até ao final do ano letivo, a não aplicação dos princípios subjacentes à Diretiva Europeia nº 1999/70/CE aos docentes contratados com três ou mais contratos, a inexistência de listas provisórias de Mobilidade Interna e correspondente período de reclamação para correção dos erros e a recusa de diferenciação negativa aos docentes na aplicação do período experimental.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

e) Pedido de Informação ao Conselho de Escolas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionado o Conselho de Escolas, a 2 de dezembro de 2014, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Em resposta ao Pedido de Informação, o Presidente do Conselho das Escolas alerta para o facto de não ter formação jurídica, ou sequer apoio jurídico, que lhe permita pronunciar-se sobre a alegada violação de normas do Código de Trabalho e da Constituição requerida pelos peticionários, mas considera que essa será sempre a primeira questão a ser dirimida neste conflito.

Quanto à substância da petição, consideram que o artigo 42.º do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014 de 23 de maio foi introduzido na legislação relativa ao recrutamento de pessoal docente para impedir (travar) o recurso sistemático à contratação de pessoal docente, a termo resolutivo, sendo que o legislador pretendeu evitar, salvo melhor opinião, que o Estado continuasse a contratar, anual e sucessivamente, pessoal docente para colmatar necessidades docentes que, por serem também elas anuais e sucessivas, adquiriam carácter de permanentes.

Acontece, porém, que, a serem estas as intenções do legislador, o atual quadro legal de recrutamento de pessoal docente, definido no diploma legal supra referido não é favorável a que as mesmas se materializem, podendo inclusive, no limite e por subversão involuntária, favorecer práticas legais que protelem indefinidamente a vinculação automática e precarizem o emprego.

Fundamentam a sua posição no facto de não bastar a qualquer professor manter contrato com o Estado, sucessivamente, durante cinco anos para ter direito à vinculação e a ocupar vaga de quadro, sendo antes necessário respeitar duas outras condições: que os cinco contratos se reportem a horários completos e que se trate do mesmo grupo de recrutamento.

Sendo indiscutível que o próprio Estado permite, reconhece e legitima a existência de qualificações profissionais que possibilitam a um determinado docente exercer a profissão em mais do que um grupo de docência, forçoso será concluir que um docente pode trabalhar durante toda a sua vida



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

profissional, em regime de contrato, em horário anual e completo, sem nunca reunir as condições legais para vincular em lugar de quadro.

Terminam, defendendo que a redação do citado n.º 2 do art.º 42.º do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho deve ser alterada de forma a evitar que, em sede de recrutamento para necessidades temporárias, os docentes contratados sejam tratados da forma diferente e com menos garantias que os restantes trabalhadores contratados, quer para exercer funções na Administração Pública, quer no setor privado.

f) Pedido de Informação à ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionada a ANDE, a 2 de dezembro de 2014, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Até à data, não foi remetido qualquer esclarecimento sobre a matéria.

g) Pedido de Informação à Associação Nacional de Professores

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionada a Associação Nacional de Professores, a 2 de dezembro de 2014, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Em resposta ao Pedido de Informação, a Associação Nacional de Professores alerta para o facto de o n.º 2 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 132/2012 de 27 de junho não transpor para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 1999/70/CE de 28 de junho, a qual teve como objetivo a aplicação do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado a 18 de março de 1999, considerando que a legislação nacional está enfermada de disposições de per si violadoras de determinados preceitos constitucionais, nomeadamente, o princípio da igualdade.

Pese embora a obrigatoriedade de transposição destes preceitos da Diretiva, o Estado Português não empreendeu as condutas necessárias e devidas para o seu cumprimento, determinando

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

inclusive o estabelecimento de um prazo de dois meses por parte da Comissão Europeia, já findo, para apresentação de medidas concretas de aplicabilidade no nosso ordenamento jurídico da dita Diretiva 1999/70/CE de 28 de junho, nomeadamente, no que contende com a situação jurídico-funcional dos professores que exerçam funções públicas, mediante a outorga sucessiva de contratos de trabalho a termo, caso contrário remeteria este processo para o Tribunal de Justiça da União Europeia, para aplicação de severas e gravosas sanções de índole pecuniária.

Face a este desiderato, entrou em vigor o já citado artigo 42º do Decreto-Lei 132/2012 de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 83-A/2014 de 27 de junho, o qual, sem transpor a já citada Diretiva, determinou que os contratos celebrados a termo resolutivo pelos docentes não podem exceder o limite de cinco anos ou quatro renovações e que, no caso de o prazo ser ultrapassado, é determinada a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica onde se situa o último agrupamento ou escola não agrupada em que o docente lecionou.

Sucedendo que, para aplicação deste preceito legal, foi estabelecida uma disposição transitória que determina que só estão abrangidos os docentes que em 31 de agosto de 2015 completarem esses limites, acarretando a possibilidade de docentes com menos tempo de serviço preencherem esses requisitos, em detrimento de docentes com mais tempo de serviço e com superior graduação profissional, que, por qualquer motivo, não conseguiram no presente ano letivo uma colocação anual, muitas vezes por erros imputáveis ao Ministério da Educação e Ciência.

Consideram que o artigo 42º não deveria estabelecer qualquer limite temporal e não deveria impor uma produção de efeitos posterior ao início da sua vigência, pois constitui uma clara violação do princípio da igualdade), inscrito no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

Ademais, consideram que não pode ser exigível o exercício de funções docentes no mesmo grupo de recrutamento, quando o próprio legislador criou diversas e distintas habilitações, assim como diferentes grupos de recrutamento, refutando que um docente mais habilitado possa ser prejudicado ao consubstanciar uma nova violação do princípio da igualdade.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

h) Audição dos peticionários

No passado dia 16 de dezembro realizou-se, em plenário da Comissão, a audição dos peticionários, tendo estado presentes os docentes Dulce de Sousa Gonçalves, Paula Cristina Francisco e Vítor Manuel da Costa Martins.

Na sua intervenção inicial, os docentes fundamentaram a sua discordância em relação ao regime do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, argumentando que este preceito estabelece uma limitação à contratação, é discriminatório no acesso à função pública, exige 5 anos em horário completo no mesmo grupo de recrutamento, quando os docentes concorrem a todos os grupos em que são profissionalizados, o que significa que estão impedidos de se candidatar a mais de um grupo de recrutamento se pretendem uma futura vinculação, está desarticulado com vários preceitos legais nomeadamente no que respeita à caducidade do contrato, discrimina os docentes que tenham mais de cinco anos de funções docentes mas que tenham horários incompletos e os docentes contratados com mais tempo de serviço, não valoriza o facto de docentes com dez ou mais anos de serviço terem formação acreditada e até pós graduações, mestrados ou doutoramentos, discrimina os docentes contratos em relação a outros trabalhadores, para os quais é prevista a vinculação ao fim de 3 contratos sucessivos e viola normas como os artigos 13.º e 47.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 23.º, 143.º e 148.º do Código do Trabalho e o artigo 60.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Solicitam por isso que o artigo 42.º seja alterado, determinando a valorização do tempo total de serviço letivo, independentemente do grupo de recrutamento e, conseqüentemente, que se proceda, já no presente ano letivo, a um concurso nacional, externo e interno, de modo a colmatar as injustiças entretanto ocorridas.

Para finalizar a intervenção inicial, exemplificaram as suas reivindicações com casos concretos de 3 docentes, com mais de 5 anos de serviço, alguns com horários incompletos apenas no último ano letivo e, outros, com funções em mais de um grupo de recrutamento nos últimos anos letivos.

Interveio de seguida a Deputada Isilda Aguincha (PSD) que salientou a vontade de vincular docentes, exemplificada pela recente vinculação de 2.600 professores, prevendo-se ainda mais vinculações e a abertura de um concurso interno para ajustamento de colocações. Referiu depois o ajustamento dos



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

quadros de zona pedagógica, com menos docentes com horários zero e defendeu que estavam a ser adotadas várias medidas para vinculação de docentes.

A Deputada Inês Teotónio Pereira (CDS-PP) considerou que a legislação existente tinha mais virtudes do que defeitos e referiu que a matéria estava também em análise no âmbito da preparação de uma Diretiva comunitária.

A Deputada Rita Rato (PCP) alertou para o facto de a Assembleia da República poder requerer a apreciação destes decretos-leis, como aliás aconteceu com o Decreto-Lei n.º 83-A/2014 que seria objeto de discussão no Plenário no dia seguinte, no âmbito da Apreciação Parlamentar n.º 88/XII e no âmbito da qual seriam apresentadas propostas de alteração para alterar o referido artigo 42.º e ainda para revogar a PACC. Referiu que o PS não fez vinculação de professores e realçou que nos últimos anos se tinham aposentado mais de 40.000 docentes, informando que já em sede de discussão da Proposta do Orçamento do Estado para 2015 tinham proposto a realização de um concurso geral externo e um interno intercalares e que os mesmos passassem a ser anuais, não tendo as mesmas sido aprovadas, considerando que o critério proposto pelos peticionários, com respeito pela lista única nacional de graduação é, de todos, o menos imperfeito.

O Deputado Carlos Enes (PS) referiu que o Ministério da Educação e Ciência aceitou que o docente possa ter competências para mais de um grupo de recrutamento, mas penalizou-o por essa circunstância, defendendo por isso a necessidade de salvaguardar condições igualitárias de acesso à carreira e alertando para a necessidade se balizar a separação entre as necessidades transitórias e as permanentes.

Na sua intervenção final, os peticionários referiram que a nova legislação tinha virtudes mas também limitações e propuseram a alteração da expressão “mesmo grupo de recrutamento” por “independentemente do grupo de recrutamento”, alertando para a necessidade de se proceder a um concurso interno e outro externo em 2015. Indicaram ainda que o artigo 42.º abrange muitos docentes, pelo que, pese embora deva felicitar-se as vinculações já feitas, continuam a verificar-se muitas injustiças. Reiteraram a indicação de que os docentes ficavam no grupo de recrutamento em que conseguiam vaga e o apelo de que o regime fosse alterado, valorizando-se a lista nacional de graduação e salientando que os colegas com menos tempo de serviço podiam ser reconduzidos em



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

horários completos e por isso ficavam favorecidos em relação aos que tinham horários incompletos em alguns anos.

V - Parecer

Face ao supra exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP.
- b) A presente petição, face ao número de subscritores, deve ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP.
- c) Deve ser remetida cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19º da LPD;
- d) O presente Relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da LDP.

Palácio de S. Bento, 20 de janeiro de 2015

O Deputado Autor do Parecer


(Carlos Enes)

O Presidente da Comissão


(Abel Batista)